



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.000323/2010-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.520 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente KATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: VALORAÇÃO ADUANEIRA

Período de apuração: janeiro/2006 a junho/2007

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS SEQUENCIAIS DO AVA – ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A autoridade fiscal pode, em decisão fundamentada, rejeitar o 1º Método de Valoração Aduaneira – “Valor da Transação”, quando o importador regularmente intimado não esclarecer as circunstâncias pelas quais o preço de venda das mercadorias importadas encontra-se abaixo do custo de produção.

Na apuração do valor da mercadoria pelo 3º Método de Valoração Aduaneiro, o Acordo de Valoração Aduaneira prescreve que devem ser utilizados valores de referência de "mercadorias similares", assim consideradas aquelas que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e serem permutáveis comercialmente.

Recurso de Ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, **em dar provimento ao Recurso de Ofício**. Vencidos os conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Leonardo Mussi da Silva.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamentos de ofício, veiculados através de Autos de Infração (fls. 497/SS – Volume IV), para a cobrança do Imposto de Importação, IPI – vinculado à importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, acrescidos de multas de ofício e juros moratórios, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 8.206.644,15.

Segundo relatou a fiscalização, houve irregularidade no valor aduaneiro atribuído pela empresa/importador em operações de importação de mercadorias classificadas no código tarifário NCM/SH 5903.2000, no período de janeiro/2006 a junho/2007 (vide relação das declarações de importações às folhas 512 e 513). Desta forma, foi afastado o 1º Método de Valoração Aduaneira e substituído pelo 3º Método, nos termos do que dispõe o AVA – Acordo de Valoração Aduaneira, com a consequente utilização de preços de produtos similares, conforme demonstrado no “Termo de Constatação e Verificação” (fls. 478/497 – Volume IV).

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcreve-se o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

A interessada foi autuada em face de infração caracterizada como "declaração inexata do valor da mercadoria (valor de transação incorreto)", sendo-lhe exigido crédito tributário no valor de R\$ 8.206.644,15, relativo ao Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS incidentes na importação, acrescidos dos respectivos juros de mora e multas de ofício.

Por meio das Declarações de Importação (DI) relacionadas no Auto de Infração (fls. 497/562), registradas no período entre 18/01/2006 e 13/06/2007, foram importados tecidos revestidos de poliuretano, destinados a atender ao mercado de fabricantes de mochilas, sacolas, etc..., classificados no código N CM 5903.20.00.

O procedimento fiscal teve origem em denúncia formalizada pela ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (fls. 03/08), que apontou indícios de irregularidades nas importações desses tecidos, uma vez que os preços médios de importação no ano de 2008 estavam abaixo do custo de produção.

*A autuação sob análise abarcou dois tipos de produtos com os seguintes códigos de referência: "Polyester 300D*300D/PU" e "Polyester 300D*600D/PU". A importação envolveu três diferentes fabricantes: PRIMA TEXTILE INC. e RYH TAY CO., LTD, ambos de Taiwan; e*

YUNG TAY INTERNATIONAL TRADING CO., LTD., da China.

Os produtos, cuja composição foi indicada pela contribuinte como sendo 9% de poliuretano e 91% de poliéster, encontram-se assim descritos nas DI, em linhas gerais:

Referência do fabricante	Descrição DI
Polyester 300D*300D/PU	tecido plano de filamentos sintéticos de poliéster recoberto com plástico a base de poliuretano em ponto de tafetá c/ gramatura aproximada de 350 g/m2, largura de 1,5 mts e títulos aproximados de 330 decitex (tela revestida)
Polyester 300D*600/PU	tecido plano de filamentos sintéticos de poliéster recoberto com plástico a base de poliuretano em ponto de tafetá com gramatura aproximada de 350 g/m2, largura de 1,44 mts. e títulos aproximados de 330 decitex e 660 decitex (tela revestida)

Com base nas planilhas de fls. 134/139, a fiscalização apurou que as mercadorias foram vendidas pelo mesmo preço, apesar de a importação envolver três fabricantes diferentes. Além disso, os preços US\$/FOB de importação no período de janeiro a março de 2006, evoluíram de US\$ 0,55/0,56 para US\$ 0,97/1,05 a partir de abril daquele ano.

Questionada sobre essa situação através do Termo de Intimação nº 02, de 25/05/2010 (fls. 132/133), a importadora esclareceu (fl. 140): "Quanto a alteração de preço de US\$ 0,55/0,56 de janeiro a março de 2006 para US\$ 0,97/1,05 de abril a julho de 2006, face ao lapso temporal já transcorrido, a empresa acredita que ocorreu este aumento de preço por dois motivos: a) por se tratarem de materiais diversos, pois como já esclarecido anteriormente, o produto é importado com a mesma referência e descrição, contudo, podem ser lisos, estampados, ou ainda dependendo de sua cor, detém variação de preço; b) e ainda por reajuste de preço do exportador.

*"Instada a informar sobre as diferenças técnicas e de custo entre os produtos, a empresa esclareceu que todos têm o tecido feito em tear plano, no sistema trama e urdume e são revestidos de poliuretano (PU). A diferença entre eles é basicamente o título do fio empregado. No produto "300D*300D/PU" emprega-se fio de titulação 300D no urdume (fios que entram paralelos no tear na vertical) e 300D na trama (fios que entram na horizontal do tecido), ou inverso. No produto "300D*600D/PU" emprega-se fio de titulação 300D no urdume e 600D na trama, ou inverso. Observou, ainda, que apesar da variação do título do fio,*

consegue-se a mesma composição final do tecido (toque, gramatura, espessura, etc) através da manipulação da quantidade de fios no urdume e "batidas" da trama. Portanto, apesar da configuração diferente, o produto final apresenta o mesmo resultado em sua aplicação (fls. 140/141).

Ainda em resposta ao Termo de Intimação 2, a importadora declarou-se impossibilitada de fornecer as amostras dos tecidos requisitadas, haja vista não mais possui-las em seu estoque (fl. 141).

Considerando que (i) os esclarecimentos prestados nada esclareceram sobre as práticas de preços entre exportador e importador; (ii) pelas descrições e características dos produtos, nada indica que sejam diferenciados; (iii) o aumento de preços de 90% para o mesmo produto de diferentes empresas é de se estranhar; (iv) apesar do reajuste, os preços são tão baixos que sequer cobrem os preços das matérias-primas básicas, conforme demonstrado nas planilhas de custos obtidas a partir de publicações internacionais; a fiscalização, fundada na Decisão 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, intimou a empresa pelo Termo nº 3, em 28/07/2010, para manifestar-se acerca da tamanha divergência entre os preços de aquisição e as estimativas de custo constantes das planilhas mencionadas, bem como para apresentar a documentação necessária a esclarecer as dúvidas do fisco (fls. 154/157).

*A partir da análise das planilhas que disponibilizou à contribuinte, a fiscalização constatou que o custo de produção para a referência "300D*300D/PU" era de US\$ 2,017 por quilo de tecido; e para a referência "300D*600D/PU", US\$ 2,040 por quilo de tecido. Referidos tecidos, todavia, foram importados pela autuada ao preço de US\$ 0,55 a 1,05/kg e US\$ 0,97/kg, respectivamente.*

A empresa requereu dilação de prazo para se manifestar, em 28/08/2010 (fl. 160). Em resposta protocolizada na data de 30/09/2010 (fls. 162/163), alegou que os fabricantes se negaram a fornecer informações e documentos acerca do custo de produção das mercadorias, ao argumento de se tratar de informação sigilosa. Requereu dilação de prazo para apresentar um laudo completo, e apresentou um parecer prévio de lavra do Engenheiro José Luiz Marques (fls. 166/168). Este concluiu que as planilhas de custo apresentadas pelo fisco não se aplicam aos produtos importados, haja vista que (i) referem-se a fios texturizados e não lisos; (ii) baseiam-se em fio com titulação de 150 e não 300 e 600; (iii) o tecido

importado se utiliza do tafetá (ligamento de construção dos fios mais simples que existe).

Em 08/10/2010, a fiscalização solicitou assistência técnica à ABIT, por meio do expediente de fls. 169/170. Nas respostas de 28 e 29/10/2010 (fls. 179/279), aquela Associação deixou claro que a emissão de laudos referentes a custo e valor estimado das mercadorias está condicionada à recepção das respectivas amostras. Não obstante, disponibilizou informações estatísticas acerca dos tecidos indicados pelo fisco. Resumimos, a seguir, os dados fornecidos:

Produto	Custo Matéria-Prima	Custo Processo Têxtil	Custo do Produto
330D*330D - largura de 1,5 m - gramatura de 350 g/m2 - fio texturizado - 91% poliéster e 9% PU	US\$ 1,593 / kg	US\$ 0,552 / kg	US\$ 2,145 / kg
330D*330D - largura de 1,5 m - gramatura de 350 g/m2 - fio liso - 91% poliéster e 9% PU	US\$ 1,465 / kg	US\$ 0,552 / kg	US\$ 2,017 / kg
330D*660D - largura de 1,44 m - gramatura de 350 g/m2 - fio texturizado - 91% poliéster e 9% PU	US\$ 1,593 / kg	US\$ 0,575 / kg	US\$ 2,168 / kg
330D*660D - largura de 1,44 m - gramatura de 350 g/m2 - fio liso - 91% poliéster e 9% PU	US\$ 1,465 / kg	US\$ 0,575 / kg	US\$ 2,040 / kg
330D - largura de 1,5 m - gramatura de 226 g/m2 - fio texturizado - 95% poliéster e 5% PU	US\$ 1,596 / kg	US\$ 0,856 / kg	US\$ 2,452 / kg
330D - largura de 1,5 m - gramatura de 226 g/m2 - fio liso - 95% poliéster e 5% PU	US\$ 1,463 / kg	US\$ 0,856 / kg	US\$ 2,319 / kg
330D - largura de 1,5 m - gramatura de 250 g/m2 - fio texturizado - 95% poliéster e 5% PU	US\$ 1,596 / kg	US\$ 0,773 / kg	US\$ 2,369 / kg
330D - largura de 1,5 m - gramatura de 250 g/m2 - fio liso - 95% poliéster e 5% PU	US\$ 1,463 / kg	US\$ 0,773 / kg	US\$ 2,236 / kg

Por derradeiro, a ABIT informou que todos os tecidos em análise são semelhantes entre si, podendo inclusive ser substituíveis, devidos aos seguintes fatores: (i) todos possuem a mesma construção (ligamento tela ou tafetá); (ii) embora tendo gramaturas diferentes, elas não conferem diferenciação de natureza; (iii) o tipo de fio existente no tecido, se liso ou texturizado, não altera a função principal; (iv) os títulos dos fios são diferentes entre si, contudo não são eles que irão dar a função principal do tecido; (v)

todos os tecidos recebem um acabamento resinado (poliuretano) que confere a função principal de não ultrapassar a umidade para o lado avesso do tecido. A ABIT conclui, assim, que as diferenças técnicas dos artigos, como a variação na porcentagem da composição, gramatura, título do fio e o tipo do fio não alteram sua função principal, podendo ser perfeitamente utilizados em artigos de decoração, como por exemplo, no revestimento de estofados e na confecção de mochilas, bolsas e sacolas.

Por meio do Termo de Notificação de 29/10/2010 (fls. 280/286), a fiscalização levou ao conhecimento da importadora as razões para a desclassificação do primeiro método de valoração aduaneira e aplicação do terceiro. Argumentou que os esclarecimentos prestados foram insuficientes e não estavam acompanhados de provas materiais que justificassem a prática de preços abaixo das estimativas de custo a partir do preço internacional das matérias-primas e do custo de mão de obra verificada a partir de publicações internacionais. Além disso, os preços praticados também revelaram distorções em relação a outros importadores, conforme pesquisa de preços de produtos similares, constante do Anexo I do Termo de Notificação. Referido Termo apresentou ainda os seguintes números:

Produto Similar - Descrição	Preços praticados US\$/kg
Tecido plano, poliéster, tela, tinto, 330 dtex, largura 1,50m, 226 gr/m ² , recoberto PU (poliuretano) – composição 95% e 5% poliuretano – origem Taiwan	Ano de 2006 = 3,14 / 3,15 / 3,17 / 3,22 / 3,27
	Ano de 2007 = 3,14 / 3,15 / 3,16
	Preço médio no período 2006/2007 = 3,17
	Preço médio no período 2008 = 3,33
Tecido plano, poliéster, tela, tinto, 330 dtex, largura 1,50m, 250 gr/m ² , recoberto PU (poliuretano) – composição 95% e 5% poliuretano – origem Taiwan	Ano de 2006 = 3,17 / 3,20 / 3,23 / 3,55
	Ano de 2007 = 2,99
	Preço médio no período 2006/2007 = 3,11
	Preço médio no período 2008/2009 = 2,74

Na mesma data, 29/10/2010, a importadora apresentou Laudo completo elaborado por expert (fls. 290/353), o Engenheiro Fábio Campos Fatalla da empresa Interface, que concluiu ser incabível a comparação entre os preços de aquisição da fiscalizada e as estimativas de custos desenvolvidas, posto que: (i) os tecidos adquiridos eram de qualidade inferior; (ii) não se realizou relatório de ensaio que permitisse determinar seu real valor; (iii) não se pode fixar um valor de tecelagem pois o mesmo varia em função de vários fatores (equipamentos usados, custo da mão de

obra, custo da energia de iluminação, custo da ventilação, custo do ar condicionado, custo da energia motor, insumos, produtividade do local e acordos comerciais); (iv) não se pode afirmar que os tecidos foram produzidos com filamentos sintéticos texturizados, o que torna irreal o valor estimado como custo; (v) não se tomou conhecimento da diferença de título dos fios, utilizando de forma errônea o mesmo valor de custo; (vi) não se levou em consideração o volume da compra do importador; (vii) o valor dessas mercadorias pode ser influenciado pela sazonalidade do setor têxtil (tendências da moda) e deve levar em consideração o "Preço Médio de Produção Têxtil na China, o que também prejudicou todos os valores e o resultado final contidos no Termo de Intimação nº 3.

A contribuinte manifestou-se, em 12/11/2010 (fls. 357/385) sobre o Termo de Notificação Fiscal que desclassificou o primeiro método, alegando que: (i) a existência de preços FOB únicos para diferentes fabricantes explica-se em razão de sua estratégia de negociação, selecionando sempre o menor preço, bem como pelo fato de duas fabricantes pertencerem a um mesmo grupo de empresas; (ii) reiterou as razões anteriormente apresentadas acerca do grande aumento de preços ocorrido no período de janeiro a julho de 2006, acrescentando consulta feita ao sítio do MDIC, na ferramenta Aliceweb, pela qual a média do preço unitário das importações para o período de janeiro a março de 2006, de US\$ 0,948/kg, sofreu um aumento de 28% para o ano de 2007, cujo valor seria de US\$ 1,216/kg; (iii) apresentou novo laudo da empresa Interface que conclui que o produto utilizado para levantamento de custos não condiz com aquele importado pela KATEC.

Especificamente sobre a planilha de importações de produtos similares elaborada pela fiscalização, a empresa fez os seguintes comentários: (i) os valores de importação foram considerados na condição Inconterm CFR, ao passo que os valores de importação da KATEC são apresentados na condição Inconterm FOB; (ii) os dados apresentados na planilha de similares, nas colunas peso líquido e descrição, não conferem com os dados disponíveis no sítio da Receita Federal, na ferramenta: Aduana > Estatísticas de Comércio Exterior > Importações por NCM; (iii) análise técnica da empresa Interface concluiu que os produtos da planilha não podem ser considerados similares àqueles importados; (iv) analisando os dados estatísticos no sítio da Receita Federal, na ferramenta: Aduana > Estatísticas de Comércio Exterior > Importações por NCM, para o ano de 2007, encontrou inúmeras importações registradas bem

mais próximas daquelas importadas pela KATEC, com preços também mais próximos aos praticados, citando como exemplo os Registros 5437626 e 5437638, ambos de maio de 2007.

Nessa ocasião, ainda, a KATEC apresentou carta digitalizada dos exportadores declarando a veracidade dos preços negociados, bem como o alinhamento com os preços praticados para outros clientes e mercados.

Acatando as ponderações da contribuinte sobre os valores de importação dos similares terem sido considerados na condição Inconterm CFR, ao passo que os valores de importação da KATEC são apresentados na condição Inconterm FOB, a fiscalização procedeu aos devidos ajustes para exclusão do valor do frete, o que resultou nos demonstrativos de fls. 473/474.

Sobre a diferença entre os dados disponíveis no sítio da Receita Federal, na ferramenta: Aduana > Estatísticas de Comércio Exterior > Importações por NCM, e aqueles apresentados na planilha de similares de fls. 285/286, esclareceu a fiscalização que no caso destes últimos, as adições trazem mais de um produto e, portanto, refletem o preço médio da adição. Para se evitar distorções, foi necessário apurar o preço apenas do item similar, ajuste este que acabou reduzindo seu preço, conforme demonstração realizada no Termo de Constatação, relativamente a uma das D I paradigmas (fls. 495 e 495verso).

As demais alegações apresentadas pela KATEC não foram aceitas pela fiscalização, conforme Termo de Constatação e Verificação (fls. 478/496), com base nos seguintes motivos: (i) o laudo elaborado pela empresa Interface se limita a fazer considerações gerais, sem responder a qualquer questão da fiscalização de forma conclusiva, omitindo-se em fornecer dados técnicos para se contrapor às estimativas de custos apresentadas pela ABIT; (ii) as estimativas da ABIT tem por objetivo apenas demonstrar, de forma adicional, as impropriedades dos preços praticados pela KATEC; (iii) as médias estatísticas do Aliceweb referem-se à posição N CM 5903.20.00 e envolvem grande variedade de produtos com as mais diversas características, preços e quantidades, não tendo utilidade para fins de valoração aduaneira; (iv) os registros de importação em datas próximas, citados pela KATEC, não contêm todos os elementos necessários para uma comparação com os produtos importados (por exemplo, porcentagem do fio de poliéster e do poliuretano), padecendo dos mesmos problemas de preços apresentados e não respondidos pela Katec, e que poderão ser objeto de fiscalização futura; (v) as diferenças técnicas dos produtos

utilizados como base de comparação não alteram sua função principal e, portanto, não impedem que sejam caracterizados como similares; (vi) as cartas dos exportadores nada esclarecem sobre os baixos preços praticados pela KATEC.

Em consequência, a fiscalização rejeitou o método do valor de transação e adotou o terceiro método de valoração aduaneira, lavrando o competente Auto de Infração (fls. 497/562) para cobrar a diferenças de tributos e demais acréscimos legais, tendo por base os seguintes valores praticados na importação de produtos similares:

Produto	Preços praticados US\$/kg	Preço arbitrado US\$/kg
Polyester 300D*300D/PU	0,55 a 1,05	3,06
Polyester 300D*600/PU	0,97	2,91

Cientificada do lançamento em 29/11/2010, a interessada apresentou impugnação em 28/12/2010, fls. 614/796, alegando, em síntese, que:

a) o Termo de Constatação e Verificação, bem como o próprio procedimento fiscal, encontram-se eivados de nulidades, porque: (i) todos os cálculos apontados pela fiscalização, bem como a assessoria técnica, foram prestados pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT, quem realizou a denúncia que ensejou o presente processo fiscal, logo, parte interessada e com animus de parcialidade sobre os fatos; (ii) os dados fornecidos pela ABIT o foram de forma extraoficial, posto que ocorreram antes de ser formalmente oficiada, o que comprova a parcialidade do procedimento; (iii) inexistem razões para desenquadrar o primeiro método de valoração disposto pelo GATT; (iv) o arbitramento realizado nos termos do terceiro método considerou produto NÃO SIMILAR e ainda por cima adotou os preços mais altos encontrados, o que desafia o Acordo de Valoração;

b) em preliminar, houve cerceamento do direito de defesa e do contraditório, posto que (i) a fiscalização, antes mesmo de apreciar o laudo apresentado (o que se deu em 29 de outubro de 2010), notificou a impugnante sobre a adoção do Terceiro Método de Valoração descrito no GATT, o que caracteriza pré-julgamento; (ii) a comparação para valoração baseou-se em declarações de importação que não foram apresentadas à impugnante, para que a mesma pudesse checar as informações lá contidas. Se as declarações de importação utilizadas pela fiscalização

tiverem adições, ou qualquer outra informação diversa das da Impugnante, os preços automaticamente são influenciados. Como a impugnante pode se defender se não teve acesso aos documentos que embasam a valoração praticada pela fiscalização?

c) no mérito, o procedimento fiscal carece de motivação, uma vez que a denúncia da ABIT nem de longe guarda ligação com a impugnante, já que se refere a importadores de outros estados do país, a produtos diversos e a período não compatível com as importações da impugnante;

d) em todo o curso da fiscalização, a impugnante em momento algum teve ciência de que era a ABIT que elaborava as tabelas encaminhadas nos Termos de Intimação, e muito menos que era a própria ABIT que havia realizado a denúncia. Destaca-se que a fiscalização dispunha do laudo da ABIT, mas sonegou-o da impugnante, notificou-a para se defender e, posteriormente, rejeitou a prova técnica da defesa, com base em um laudo que já existia em mãos da fiscalização, mas foi ocultado da contribuinte. Neste diapasão, tem-se que todo o praticado no curso da fiscalização ocorreu de forma parcial, uma vez que quem denunciou era o mesmo ente que dispôs quanto à suposta irregularidade dos preços da impugnante, e ainda foi quem assessorou a fiscalização quanto à similaridade do paradigma escolhido pela fiscalização. O que não se pode admitir, já que se trata de "hipótese de impedimento de perito", conforme previsão do Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC nº 1.050/05, item 2.3.3;

e) ademais, o laudo foi elaborado pela ABIT sem que fossem encaminhadas as amostras dos tecidos a serem analisadas, violando, também, os termos do convênio firmado entre a Receita Federal e a ABIT (vide exigência de envio de amostras às fls. 173, parágrafo primeiro). Ou seja, além do dom da infalibilidade, o subscriptor do laudo-coringa da ABIT, de fls. 181/279, tem, também, o atributo da onisciência, eis que é capaz de analisar mercadorias sem as correspondentes amostras;

f) assim, resta evidenciado que no caso vertente formou-se estrutura estranha, pois o Auditor Fiscal, ao invés de buscar uma entidade neutra para elaborar laudo sobre a matéria, agiu como se fosse um procurador da ABIT. Tudo o que fora realizado no decorrer do processo administrativo assim o foi com base única e exclusiva em tabelas por ela formuladas. A ausência de imparcialidade, portanto, ensejou uma avaliação viciada e nula por parte da fiscalização. Tem-se, assim, que todas as manifestações técnicas da ABIT nestes autos, à exceção da denúncia, são provas nulas, devendo, inclusive, ser retiradas dos autos,

para que não possam contaminar o ânimo da autoridade julgadora administrativa;

g) se a impugnante detinha prazo para se manifestar sobre a estimativa de custo apresentado pelo Termo de Intimação 3 e apresentar laudo técnico, não havia motivos para que a fiscalização excluísse o primeiro método de valoração aduaneira. Até mesmo porque a Impugnante havia apresentado todos os documentos que exigem o primeiro método de valoração (invoices, proforma, contratos de câmbio), bem como cartas do exportador declarando a veracidade dos preços negociados;

h) o esclarecimento prestado sobre o aumento de preços ser decorrência dos reajustes realizados pelo exportador e por se tratarem de produtos com características diferentes não pode ser tachado de insuficiente pela fiscalização, porque nenhum fornecedor do mundo irá informar seus custos para produção e sua margem de lucro, já que se trata de know-how do exportador. Assim, carece de fundamentação por parte da fiscalização a não aceitação do aumento de preço, declarado como real e autêntico pelo próprio exportador, para propor o desenquadramento do I o método de valoração;

i) outrossim, é descabido rechaçar o I o método de valoração pelo fato de a impugnante importar de três exportadores distintos e todos deterem preços similares. Neste tópico, a fiscalização volta a "fechar os olhos" para os esclarecimentos prestados pela impugnante, que informou, por primeiro, que não se tratam de três exportadores, mas sim de DOIS EXPORTADORES, uma vez que duas das empresas pertencem ao mesmo grupo. E, ainda, é incontroverso o fato que todo o cliente realiza "leilão" de preços em seus fornecedores para manter o custo x benefício de seu negócio;

j) ademais, os preços médios de importação da KATEC, em função do volume importado e da qualidade exigida, encontravam-se totalmente de acordo com as médias

de importações para o Brasil para o mesmo período e mesmo país de origem. Foram apresentadas pesquisas na ALICE-WEB demonstrando que os preços praticados pela Impugnante estavam compatíveis com o praticado no mercado. Frisa-se que na manifestação da Impugnante às fls. 280/284, fora apresentada outra opção de importação "paradigma", com preços muitíssimo inferiores ao escolhido pela fiscalização, que aparentemente optou por valer-se do maior valor disponível em sua base de dados;

k) dessa forma, deverão ser considerados nulos os atos praticados pela fiscalização, que sem qualquer fundamentação aplicou o terceiro método de valoração, devendo prevalecer o primeiro método no caso em tela;

l) o custo aplicado pela ABIT está incorreto, pois inicialmente apresentou o valor de R\$ 1,465 para custo da matéria prima - fio (fls. 147/148), como se fosse fio texturizado, e após a Impugnante dispor que se utiliza de fio liso, apresenta nova estimativa valorando o texturizado para R\$ 1,593 e o liso para R\$ 1,465. Tem-se que a cada momento a ABIT apresenta preços de custos da mercadoria diversos. Nada obstante tal fato, a ABIT em sua estimativa, não considerou os tipos e títulos de fio que compõe o tecido, o que de igual forma reduz o custo. E pior, acabou em seu laudo de estimativa por dar destinação diversa ao tecido importado pela impugnante, ao dispor que seriam para tecidos de decoração, quando a própria fiscalização reconhece que os tecidos por ela importados servem para fabricação de mochilas e sacolas;

m) conforme laudo elaborado pela empresa INTERFACE (fls. 292/336), tem-se que através das diferenças entre fio liso e texturizado; custo de tecelagem do fio liso e do texturizado; título do fio; gramatura do tecido; qualidade inferior; volume de compras; a estimativa de custo diverge em percentuais consideráveis ao da estimativa de custo apresentado. Destarte, resta comprovado que a estimativa de custo apresentada pela ABIT encontra-se totalmente em desacordo com o tipo de tecido importado pela impugnante;

n) a fiscalização aplicou incorretamente o 3o método, primeiro porque o produto apresentado pela fiscalização não é similar àquele importado pela impugnante, já que aquele passou por processo de beneficiamento (tinto), e ambos divergem entre si nos quesitos percentagem da composição, gramatura, construção, título e tipo do fio e finalidade. A impugnante NUNCA mencionou que seu produto poderia ser utilizado para decoração, muito pelo contrário, que era para revestimento de mochilas e sacolas detendo qualidade inferior de tecidos que ficam à mostra. Nesta esteira, nunca poderia tal produto ter sido considerado como similar ao da impugnante;

o) a similaridade do produto também não pode ser considerada em decorrência do segundo requisito, qual seja, venda no mesmo nível comercial e quantidade. Observa-se que a fiscalização compara importações de produtos de cerca de 170 (cento e setenta) mil quilos de tecido versus as 55 (cinquenta e cinco) importações realizadas pela impugnante, que se referem a mais de duas mil toneladas de tecido. Ademais, também não fora

considerada a forma de pagamento, pois destaca-se que a impugnante adquiri seus produtos à vista. A fiscalização sequer verificou ou apresentou a forma de pagamento do paradigma, o que comprova que o segundo requisito não foi cumprido;

p) por fim, tem-se que o terceiro requisito também não foi cumprido pela fiscalização, uma vez que não se trata do mesmo país exportador. Veja que as importações da impugnante foram realizadas da China e Taiwan, sendo cerca de 51% das importações China e 49% Taiwan, quando que o similar adotado foi 100% Taiwan. Logo, não se enquadra no terceiro requisito de similaridade;

q) ressalte-se que a fiscalização sequer utilizou-se do paradigma que apresentou com gramatura 250g/m², que mais se assemelhava do produto da impugnante, preferindo eleger o que detinha gramatura 226g/m². Isto somente pelo fato do preço deste último ser mais elevado que o primeiro, não deixando dúvidas que a valoração realizada superfatura os preços. Assim, verifica-se que a fiscalização optou por escolher senão o preço mais alto disponível na base de dados, algo muito próximo disso, rejeitando sem motivação idônea, os paradigmas apontados como alternativa pela impugnante, em total afronta ao GATT;

r) contudo, tem-se que a Impugnante não tinha amostras, mas nada impedia a fiscalização de obter amostras deste tipo de tecido e realizar o ensaio técnico para apuração dos valores, mas assim não agiu e preferiu manter-se no âmbito da presunção em decorrência da opinião já formada e projetada pela ABIT à fiscalização. Neste diapasão, o processo administrativo não pode basear-se em meras presunções, mas deve ser comprovado;

s) por todo o exposto, requer a impugnante seja acolhida a preliminar declinada, face ao cerceamento de defesa praticado pela fiscalização, ou, alternativamente, seja convertido o presente julgamento, em diligência, para que sejam apresentadas as Declarações de Importação que embasaram o Termo de Notificação que propôs o desenquadramento do 1º Método de Valoração. Caso não seja este o entendimento, requer-se que o presente auto de infração seja declarado nulo em decorrência de seus vícios insanáveis, a saber: (i) ausência de fundamentação, posto que a denúncia perpetrada, não guarda relação com a impugnante; (ii) toda a fundamentação do procedimento fiscal é parcial e se embasa em informações prestadas exclusivamente pela denunciante - ABIT, antes ainda de ser oficiada formalmente; (iii) inexistência de provas para desqualificar o 1º Método de Valoração Aduaneira; (iv) o

produto utilizado para aplicação do 3o Método de Valoração Aduaneira não é similar. Contudo, caso não seja o entendimento deste Julgador, requer-se que seja aplicado para realização do 3º Método de Valoração Aduaneira os paradigmas apresentados pela impugnante com os devidos ajustes previstos no artigo V II do GATT. Ad argumentandum, caso não seja o entendido pela aplicação do paradigma da impugnante, requer-se que seja aplicado sobre o preço eleito para a valoração aduaneira utilizado pela fiscalização os reajustes determinantes do GATT.

É o relatório.

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - SP julgou improcedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-48.579, sessão de 17/02/2011 (fls. 800/ss – Volume V)), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 18/01/2006 a 13/06/2007

Ementa: VALOR ADUANEIRO.

É legítima a decisão fundamentada da autoridade fiscal que rejeita o valor de transação declarado pelo importador que, apesar de devidamente intimado, não esclarece as circunstâncias pelas quais o preço de venda das mercadorias importadas encontra-se abaixo do custo de produção.

Todavia, a aplicação do terceiro método de valoração não subsiste em face da falta de comprovação da procedência dos valores arbitrados, e/ou quando não observados os requisitos previstos pelo Acordo de Valoração Aduaneira.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Foi apresentado Recurso de Ofício, pelo Presidente da 2ª. Turma da DRJ-SPO-II, em razão de o crédito exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 03/2008.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 02/03/2011 (fls. 824/825 – Volume V), sendo que não consta dos autos a interposição de Recurso Voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso de Ofício atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Da motivação do procedimento fiscal e da alegada parcialidade do Fisco e da ABIT

Entendo que não há reparos a fazer na decisão de primeira instância no tocante a estas matérias preliminares.

Como relatado, o procedimento fiscal teve origem em denúncia formalizada pela ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (fls. 03/08), que apontou fortes indícios de irregularidades nas importações de tecido classificados nos códigos NCM/SH 5906.2000 e 5903.9000, uma vez que os preços médios de importação no ano de 2008 estavam abaixo do custo de produção, conforme trechos abaixo transcritos:

Trata-se de tecidos impregnados ou revestidos com poliuretano (PU) e/ou outros plásticos, com exceção de poli cloreto de vinila (PVC), classificados nas posições tarifárias 59032000 e 59039000 respectivamente, que em nosso entendimento estão sendo importados a valores inferiores aos custos das matérias-primas têxteis utilizadas em sua produção.

*Como pode ser observado na planilha em anexo, foram importadas mais de 2.700 toneladas de tecidos impregnados com poliuretano (PU) no ano de 2008 pelo Porto do Rio de Janeiro a um preço médio de **US\$0,73/kg FOB**, sendo que apenas no mês de dezembro foram importadas 400 toneladas a **US\$0,51/kg FOB**. Para efeito de "comparação, no ano fechado de 2007 foram importados pelo mesmo porto cerca de 2 toneladas a um **preço médio de US\$17,37/kg**, um valor 2.280% maior que a média no ano de 2008.*

*Ainda no mesmo tipo de tecido, foram importadas pelo Porto de Itaguaí mais de 3.200 toneladas no ano de 2008 a um preço médio de **US\$1,02/kg FOB** e mais de 4.000 toneladas em 2007 a um preço médio de **US\$0,48/kg FOB**, valores muito abaixo de suas próprias matérias primas, conforme será detalhado abaixo. (grifamos)*

Importante registrar que a denúncia apresentada, por qualquer cidadão ou entidade, serve apenas para levar ao Fisco indícios de prática de irregularidades aduaneiras/tributárias, sendo então, aprofundada a pesquisa destas irregularidades com base em critérios técnicos e na execução de procedimentos fiscais próprios.

Esta fase de execução do procedimento fiscal ("fiscalização") é uma etapa **meramente investigativa, inquisitória**, onde o Fisco busca verificar se houve o correto

cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, não havendo a necessidade, neste momento, de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa. Caso seja detectada alguma irregularidade, será lavrado o competente ato administrativo de lançamento, quando então, havendo a impugnação por parte do contribuinte, instaura-se a fase processual. Nesta nova fase, então, o contribuinte terá direito à ampla defesa e ao contraditório, como de fato ocorreu, no caso concreto.

Como muito bem destacou o voto da decisão recorrida, a denúncia formalizada pela ABIT **apenas originou** “*o procedimento fiscal sob análise, não menos certo é que seus termos não têm o condão de limitar a competência institucional insita à natureza do Fisco, qual seja, a de exercer a administração dos tributos internos e do comércio exterior, executando atividades de fiscalização, entre outras*”.

A Receita Federal do Brasil, dentro de sua área de competência legal, tem a prerrogativa – poder/dever – de executar procedimentos fiscais em relação aos tributos federais, não havendo, portanto, qualquer ilicitude no fato de efetuar uma fiscalização em decorrência de uma denúncia apresentada. Muito pelo contrário, é sua missão apurar as denúncias levadas a seu conhecimento e, se ficar constatado que são procedentes, tomar as medidas legais cabíveis.

Da valoração aduaneira

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, denominado de Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), é previsto na legislação pátria pelo Decreto Legislativo No. 30, de 15 de dezembro de 1994, sendo que o texto do AVA foi publicado com o Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, cuja vigência iniciou-se em 1º de janeiro de 1995.

As normas sobre valoração acima citadas estabelecem que o valor aduaneiro da mercadoria importada deva ser determinado mediante a aplicação sucessiva e sequencial, do primeiro ao último dos seis métodos de valoração até se chegar àquele por meio do qual se possa determinar o valor aduaneiro. O primeiro e principal método, previsto no art. 1º combinado com o art. 8º do AVA, baseia-se no “*valor da transação*”, isto é, no preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, existindo cinco métodos secundários: “*Valor de Transação de Mercadorias Idênticas*” (art. 2º); “*Valor de Transação de Mercadorias Similares*” (art. 3º); “*Valor Dedutivo*” (art. 5º); “*Valor Computado*” (art. 6º) e “*Valor de Último Recurso*” (art. 7º), os quais devem ser aplicados na sequência enumerada no Acordo, com a ressalva prevista no art. 4º, que permite ao importador solicitar a inversão da ordem de aplicação dos métodos referidos nos artigos 5º e 6º.

No caso em tela, a fiscalização submeteu à valoração aduaneira os produtos importados pelo contribuinte nos termos do AVA, conforme veremos a seguir.

Da rejeição do 1º Método de Valoração Aduaneira

Quanto a esta matéria, também entendo que não há reparos a fazer na decisão de primeira instância.

Ficou plenamente demonstrada pela fiscalização a impossibilidade da aplicação do 1º Método de Valoração Aduaneira (vide exposição detalhada no “*Termo de Constatação e Verificação*”, às folhas 482 a 489), devendo, assim, serem aplicados sucessivamente os métodos subsequentes.

A autoridade fiscal, inclusive, intimou a empresa para que “*se manifestem sobre a desclassificação do 1º para o 3º método de valoração aduaneira, com a adoção dos novos valores aduaneiros, manifestação essa que deve ser acompanhada de elementos probatórios de forma a que se modificar o entendimento desta Administração Tributária*” (fl. 492 - frente), entretanto, a Recorrente não apresentou elementos probantes capazes de elidir a desclassificação do 1º método (fls. 492 – verso).

Transcrevemos trechos elucidativos do voto condutor do acórdão da DRJ – São Paulo, que demonstra os motivos pelos quais não foi aceito o 1º Método de Valoração, qual concordamos inteiramente, *verbis*:

“(...) a autoridade fiscal poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

No presente caso, a dúvida que norteou o trabalho fiscal decorreu do fato de as mercadorias estarem sendo exportadas a preços abaixo do seu custo de produção, conforme estimativa disponibilizada pela ABIT.

Considerando que a impugnante não logrou afastar a aplicação da referida estimativa ao caso sob comento, conforme demonstrado no tópico anterior, resta-nos perquirir se as explicações, documentos e/ou provas apresentados são suficientes para esclarecer a dúvida existente.

Em que pese a importadora tenha apresentado a documentação exigida (invoices, proforma, contratos de câmbio), além de cartas dos três exportadores declarando a veracidade dos preços negociados, é forçoso reconhecer que não foram esclarecidas as razões, nem apresentadas provas materiais, hábeis a justificar a prática de preços abaixo do custo de produção.

Razão assiste à fiscalização, quando afirma que o laudo apresentado pela contribuinte se limita a fazer considerações gerais, omitindo-se em fornecer dados técnicos para se contrapor às estimativas de custos apresentadas pela ABIT. Referido laudo, repetimos, foi hábil em enumerar os diversos fatores que influenciam os preços dos produtos, todavia revelou-se incapaz de identificar suas características específicas, passando ao largo de qualquer estimativa de custos.

As cartas emitidas pelos exportadores também não esclarecem os motivos dos preços praticados, já que se limitam apenas a declarar a veracidade dos valores impressos nas faturas comerciais.

Finalmente, também está correta a fiscalização quando alega que as médias estatísticas do Aliceweb não têm utilidade para fins de valoração aduaneira. De fato, a posição NCM 5903.20.00 envolve produtos com uma grande variedade de características e diferenças de condições, o que inviabiliza qualquer comparação.

Destaque-se, por fim, que a interessada não contestou esta decisão da DRJ - São Paulo (que rejeitou o 1º Método de Valoração Aduaneira), uma vez que não houve a apresentação de Recurso Voluntário.

Da aplicação dos métodos sequenciais

O voto condutor do Acórdão 17-48.579 concluiu por “reconhecer a legitimidade da decisão que rejeitou o primeiro método de valoração aduaneira”, entretanto, afastou a aplicação do 3º Método de Valoração por entender que “o fato de a aplicação do terceiro método não predicar observância aos requisitos normativos previstos pela legislação de regência, impede seja reconhecida procedência ao lançamento fiscal”.

Entendo que a decisão de primeira instância administrativa deve ser **reformada** no tocante a conclusão a que chegou quanto à aplicação do 3º Método de Valoração. Senão vejamos.

A partir da rejeição do 1º Método de Valoração Aduaneira efetuado pela fiscalização, com o qual concordamos inteiramente, o método seguinte - 2º Método de Valoração (“mercadoria idêntica”) – não foi aplicado por inexistência de mercadorias idênticas (conforme descrito pela fiscalização às folhas 490) e, por conseguinte, sequencialmente, aplicou-se o método seguinte – o 3º Método de Valoração Aduaneira (“mercadoria similar”). Este Método está disciplinado no artigo 3 do AVA, nos seguintes termos:

Artigo 3

*1. (a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos Artigos 1 e 2, será ele o valor de transação de **mercadorias similares** vendidas para exportação para o **mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo** que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado.*

*(b) Na aplicação deste Artigo, será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias similares, numa venda no mesmo nível comercial e **substancialmente** na mesma quantidade que as mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias similares vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta **diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às***

quantidades, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada, que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer estes conduzam a um aumento quer a uma diminuição no valor.

2. Quando os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8 estiverem incluídos no valor de transação, este valor deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as similares às importadas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos meios de transporte.

3. Se, na aplicação deste Artigo, for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias similares, o mais baixo deles será utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Por sua vez, o artigo 15.2 do AVA prescreve os conceitos que devem ser dados aos termos “mercadoria idêntica” e “mercadoria similar”, *verbis*:

"a) entende-se por "mercadorias idênticas" as mercadorias que são iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial. Pequenas diferenças na aparência não impedirão que sejam consideradas idênticas mercadorias que em tudo o mais se enquadram na definição;

b) entende-se por "mercadorias similares" as que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição material semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e serem permutáveis comercialmente. Entre os fatores a serem considerados para determinar se as mercadorias são similares incluem-se a sua qualidade, reputação comercial e a existência de uma marca comercial;

(...)

d) somente poderão ser consideradas "idênticas" ou "similares", as mercadorias produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração;

Ab initio, é importante destacar que, nos termos do artigo 15.2 acima transcrito, o conceito de “mercadoria similar” é bem diferente daquele atribuído à “mercadoria idêntica”, pois não há necessidade de se assemelharem em todos os seus aspectos, sendo suficientes que tenham características e composição **semelhantes**, desde que cumpram as mesmas funções.

A interessada argumentou que o produto apresentado pela fiscalização (paradigma) não é similar àquele por ela importado, já que passou por processo de beneficiamento (tinto), e ambos divergem entre si nos quesitos percentagem da composição, gramatura, construção, título e tipo do fio e finalidade. Por sua vez, a ABIT foi inequívoca ao

esclarecer, às fls. 181/182, que "*os tecidos em análise são semelhantes entre si podendo inclusive ser substituíveis*". No meu entender, os produtos são **semelhantes**, repita-se, não idênticos! Vejamos:

a) Descrição produto importado pela Katec:

1º.) Polyester 300D*300D/PU – tecido plano de filamentos sintéticos de poliéster recoberto com plástico a base de poliuretano em ponto de tafetá c/ gramatura aproximada de 350 g/m², largura de 1,5 mts e títulos aproximados de 330 decitex (tela revestida). Composição: 91% poliéster, 9% poliuretano.

2º.) Polyester 300D*600/PU - tecido plano de filamentos sintéticos de poliéster recoberto com plástico a base de poliuretano em ponto de tafetá com gramatura aproximada de 350 g/m², largura de 1,44 mts. e títulos aproximados de 330 decitex e 660 decitex (tela revestida). Composição: 91% poliéster, 9% poliuretano.

b) Descrição produto similar

1º.) Tecido plano, poliéster, tela, tinto, 330 dtex, largura 1,50m, 226 gr/m², recoberto PU composição: 95% poliéster, 5% poliuretano

2º.) Tecido plano, poliéster, tela, tinto, 330 dtex, largura 1,50m, 250 gr/m², recoberto PU composição: 95% poliéster, 5% poliuretano

Tanto os produtos importados pela Katec como os “produtos similares” têm a mesma **função** (por óbvio, são tecidos) e têm **características** (tecidos planos de poliéster) e **composições semelhantes** (um tem 91% de poliéster e 9% de poliuretano; o outro 95% e 9%, respectivamente). Veja, não há necessidade de que as características e composição sejam idênticas (senão estaríamos tratando do 2º Método de Valoração), mas “similares”, ou seja, análogos e parecidos.

Em relação ao requisito constante do artigo 3, item 1 (a) – “*mercadorias vendidas para exportação para o mesmo país de importação*” – ambos os produtos (o da Katec e o “similar”) foram igualmente importados pelo Brasil, portanto, atende plenamente a exigência. Da mesma forma, quanto ao outro requisito do artigo 3, item 1 (a) – “*exportadas ao mesmo tempo*” ou “*em tempo aproximado*” - também se encontra satisfeito, posto que as importações objeto da autuação referem-se ao período de janeiro/2006 a junho/2007, enquanto as importações paradigmas referem-se praticamente ao mesmo período (vide planilha de fls. 474).

Em relação ao requisito do artigo 3, item 1 (b) – “*venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade que as mercadorias objeto de valoração*” – parece-me também que foram atendidos, uma vez que “**substancialmente**” as vendas estão em quantitativos semelhantes: o peso líquido dos produtos similares está na faixa de até 16.000 kgs (fl. 474); o peso líquido dos produtos da Katec está na faixa de 11.000 kgs a 58.000 kgs. (fl. 475/476).

O requisito constante do artigo 15.2, item (d) – “*mercadorias produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração*” – pode ser considerado atendido, uma vez que os produtos importados pela Katec são originários da China e de Taiwan e os “produtos similares” foram importados de Taiwan.

Por fim, registre-se que discordamos da decisão da DRJ – São Paulo quando afirma que “*as DI utilizadas pela fiscalização não foram juntadas aos autos. Os dados*

referentes às importações paradigmas somente foram disponibilizados por meio da planilha de fls. 285/286, elaborada pelo Fisco, e posteriormente ajustada pela planilha de fl. 474". A fiscalização não poderia juntar extrato das DI paradigmas (de outros contribuintes) aos autos por força do que dispõe o artigo 198 do CTN (sigilo fiscal), sendo que, para não infringir este dispositivo legal e trazer as informações aos autos, elaborou planilha contendo os mesmos dados das DI paradigmas (extraídos de sistemas da Receita Federal). Observe-se, que os dados apresentados nas planilhas de folhas 285/286 e 474 são suficientes e bastantes para o fim a que se prestam nestes autos - a valoração aduaneira. Há presunção (relativa) de legitimidade no tocante aos atos praticados pela autoridade fiscal, portanto, até que se prove em contrário, os dados apresentados nas planilhas são verdadeiros e refletem aqueles constantes nas respectivas declarações de importação.

Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO Recurso de Ofício e manter o crédito tributário exigido.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri